

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00954/13.  
PLL Nº 77/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 10.836/2010, estendendo ao secretário de diligências do Ministério Público a permissão para livre estacionamento e parada de seu veículo particular.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

O Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503/1997, estatui, no artigo 24, inciso X, competir aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, no âmbito da respectiva circunscrição.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos (artigos 9º, incisos II e IV, e 8º, inciso XIV).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Cabe aduzir que no processo que deu origem à lei objeto da alteração suscitou-se matéria relativa à incompatibilidade da regulamentação proposta em relação às normas do Código Brasileiro de Trânsito – a mesma admitia estacionamento em locais e condições vedados, excedendo do âmbito de competência municipal.

A lei foi aprovada, razão pela qual, no caso, visto tratar-se de alteração da mesma, lei em vigor e não impugnada por qualquer meio, não se reexamina a matéria.

Observado isso, sob os demais aspectos não há óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 22 de abril de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594